



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001077-47.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA CRUZ CORAZZARI MUÑOZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.223

Agravo em Execução nº 0001077-47.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

(DEECRIM 1ª RAJ - proc. nº 0017924-61.2024.8.26.0041)

Juíza: Dra. Tamara Priscila Tocci

Agravante: **Fabiana Cruz Corazzari Munoz**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Andre Luis de Souza*

EMENTA: Agravo em execução. Sentenciada definitivamente condenada em regime semiaberto. Mandado de prisão expedido pelo Juízo de origem. Alegada violação do procedimento previsto pelas normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça. Pretendida cassação da r. decisão de origem, para que a sentenciada seja previamente intimada. Expedição de mandado de prisão precedida da verificação da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, efetivamente disponibilizada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de pena da sentenciada **Fabiana Cruz Corazzari Munoz**, contra r. decisão que decretou a expedição de mandado de prisão em desfavor da agravante, dispensada sua intimação prévia – *f. 10/13*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/5* –, buscando a cassação da r. decisão, argumentando que deve ser observado o procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça para o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, com a devida intimação da agravante.

Contraminuta anotada – *f. 16/18* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 20*.

Autos distribuídos – *f. 21* –, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do recurso – *f. 30/34* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **19.mar.2025** – *f. 35*.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque inexistiu irregularidade no procedimento que culminou, em 17/1/2025 (f. 10/13), na determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor da sentenciada, condenada à pena corporal definitiva de **4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto** (f. 8/9).

Veja-se.

Depreende-se dos autos que, após o trânsito em julgado para a Defesa, foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento Definitiva, ***sem determinação de expedição de mandado de prisão***, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do Comunicado CG nº 628/2022, emanado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Extraí-se, ainda, que ante a informação fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária – SAP –, registrada nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob o nº 0006457-22.2023.8.26.0041, dando conta da existência de vaga para cumprimento de pena no regime semiaberto, foi determinada a expedição do ***mandado de prisão – indicando, expressamente, o regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena, e dele constando, também, explícita proibição de cumprimento em estabelecimento penal destinado ao regime fechado***, f. 10/13.

Sustenta a agravante que esse procedimento teria deixado de observar o disposto na Resolução CNJ nº 474/2022, dada a necessidade de prévia intimação da sentenciada para início do cumprimento da pena em regime intermediário.

Sem razão, contudo.

In casu, segundo é possível concluir do teor dos autos, a Guia de Recolhimento Definitiva foi expedida com observância das

normas de regência, as quais determinam que, para condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sem substituição da corporal por restritiva de direitos, nas hipóteses em que o sentenciado estiver em liberdade, como aqui, antes da expedição do mandado de prisão, deve ser emitida a guia de recolhimento, e o d. Juízo deverá verificar junto à Secretaria da Administração Penitenciária a existência de estabelecimento penal adequado para o desconto da pena.

E assim se fez, devidamente, na hipótese concreta, sobrevivendo informação sobre a **existência de vaga efetivamente disponibilizada** para o cumprimento de pena no regime intermediário, o que foi comunicado ao d. Juízo pela SAP, nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob o nº 0006457-22.2023.8.26.0041.

De sorte que, ante a informação de vaga destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, e inexistindo risco qualquer de violação de ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 56, houve por bem a MM. Magistrada determinar a expedição do respectivo **mandado de prisão** – *observadas, ademais, as devidas cautelas* –, de modo a dispensar, ante as particularidades do caso concreto, a prévia intimação da sentenciada.

Assim – *na linha da posição firmada no Parecer ministerial oferecido nesta instância* –, não se entrevê teratologia no decisório ou no mandado de prisão expedido, tampouco qualquer irregularidade procedimental a ser reparada.

Nesta linha tem decidido, reiteradamente, esta C. Câmara de Direito Criminal, em casos símiles:

“Habeas corpus preventivo - Insurgência defensiva em face de decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto - Pedido de nulidade da decisão recorrida, sob a

*alegação de que não foi possibilitada a manifestação da Defensoria Pública antes de ser determinada a expedição do mandado de prisão - Não acolhimento - Defesa devidamente intimada dos atos processuais, inexistindo violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito à defesa técnica - Pleito de revogação da ordem de prisão, em razão da ausência de vaga em unidade carcerária adequada ao regime semiaberto - Impossibilidade - Secretaria da Administração Penitenciária prestou informações requisitadas pelo juízo a quo no sentido de que existia vaga no regime adequado, antes da expedição do mandado de prisão - **Desnecessidade de prévia intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, diante da confirmação da existência de vaga em regime semiaberto** - Inteligência da Resolução CNJ nº 474/22 e Comunicado CG nº 628/22 - Inexistência de afronta à Súmula Vinculante nº 56 - Mandado de prisão aguardando cumprimento - Questão hipotética acerca da ausência de vagas no regime semiaberto que somente poderá ser verificada após o regular cumprimento do mandado de prisão e consequente expedição da guia de recolhimento - Ausência de constrangimento ilegal ordem denegada - Recurso desprovido.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2092310-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) (g.n.)*

*“Habeas corpus preventivo - Expedição de mandado de prisão - Pretensão de que o paciente aguarde em liberdade ou em regime aberto o surgimento de vaga no regime semiaberto - Inadmissibilidade - **Regime inicial de cumprimento de pena fixado no título judicial que constou expressamente do mandado de prisão** - Questão hipotética acerca da ausência de vagas no regime semiaberto que somente poderá ser verificada após o regular cumprimento do mandado de prisão e consequente expedição da guia de recolhimento - Ausência de constrangimento ilegal ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2106587-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023) (g.n.)*

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM HARMONIA COM O COMUNICADO C.G. Nº 628/2022 DESTA E. SODALÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXPIAÇÃO DA REPRIMENDA

EM REGIME PRISIONAL DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2102354-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

“HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA SEM O EFETIVO RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1.Recolhimento do sentenciado que se faz indispensável para o início da execução penal – Exegese do art. 674 do CPP e art. 105 da LEP e do Comunicado da CG nº 628/2022. 2. Prisão do paciente necessária para a confecção e remessa da guia de recolhimento, possibilitando-se, deste modo, o início da fase de execução e, por conseguinte, propiciando-lhe a possibilidade de pleitear junto àquele juízo os benefícios aos quais entende fazer jus. Precedentes do STJ. Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2138199-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

Nesses termos, não se enxerga, nem de longe, a ocorrência de qualquer irregularidade, tampouco desrespeito a quaisquer Resoluções ou princípios constitucionais.

Tratando-se de regular procedimento adotado pelo d. Juízo das Execuções, nada há a se fazer por aqui.

Acertado o posicionamento da origem.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.